



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000522/98-15  
Recurso nº. : 125.209  
Matéria : IRPF - EX.:1994 a 1997  
Recorrente : MARIA DULCE MACEDO TEIXEIRA (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.225

IRPF - ISENÇÃO DO IMPOSTO AOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE - Comprovado que o Contribuinte é portador de uma das moléstias de que trata o inciso XIV do artigo 6º da lei 7.713/88, deve ser reconhecido o direito a isenção do imposto sobre a renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DULCE MACEDO TEIXEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000522/98-15  
Acórdão nº : 102-45.225  
Recurso nº : 125.209  
Recorrente : MARIA DULCE MACEDO TEIXEIRA (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

MARIA DULCE MACEDO TEIXEIRA, inscrita no CPF sob o nº. 004.210.817-91, domiciliada no Sítio Barreado – Estrada/RJ 116 - Balança – Bom Jardim/RJ, formula pedido de restituição às fls. 01, motivando o pedido com base em ser acometida de doença grave desde 07 de março de 1992.

Documentos às fls. 02/91.

Certidão de remessa dos autos a SESIT/DRF/NITERÓI/RJ às fls. 92/94, para prosseguimento do feito.

Certidão de remessa dos autos a SEFIS às fls. 95, para prosseguimento do feito.

Certidão da COFIS às fls. 96, dando o nada consta com relação a Contribuinte e remetendo os autos a SESIT/DRF/NITERÓI às fls. 97.

Extrato às fls. 98/113.

Despacho determinando a remessa dos autos a Junta Médica Pericial da DAMF/RJ às fls. 114.

Laudos de fls. 115 apresentados pela Delegacia de Administração no Estado do Rio de Janeiro DIPES-NUCAM, atestando o quadro clínico da Contribuinte.

Certidão de fls. 116, remetendo os autos a DRF/NITERÓI/SESI, para providências cabíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000522/98-15

Acórdão nº. : 102-45.225

Ofício/DRF/NIT/SESIT Nº 3102/99 às fls. 117, expedida pela Delegacia da Receita Federal em Niterói.

Resposta do Ofício/DRF/NIT/SESIT Nº 3102/99 às fls. 117.

Certidão remetendo os autos a ARF/Nova Friburgo às fls. 119, a fim de que seja intimada a contribuinte a apresentar os comprovantes de despesas médicas.

Intimação nº 592/99 às fls. 120 remetida ao Contribuinte.

Petição da Contribuinte de fls. 121, prestando esclarecimentos.

Documentos apresentados pela Contribuinte às fls. 122/124.

Certidão de remessa dos autos às fls. 125 para a DRF/NITERÓI/SESIT.

Despacho às fls. 126/127, apresentando como valor a restituir no exercício de 1996 – R\$ 3.088,24 e no exercício de 1997 – R\$ 7.491,55.

Decisão nº 035/00, às fls. 128/129 com a seguinte ementa:

“Exercício de 94 a 97, anos-calendário de 93 a 96.

Pedido de Retificação das declarações e Restituição das declarações e Restituição do imposto de Renda retido na fonte indevidamente, em função da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da lei 7.713/88.

**DEFERIDO PARCIALMENTE”**

Ciência do Contribuinte às fls. 130.

Demonstrativo da situação fiscal às fls. 131/144.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000522/98-15  
Acórdão nº. : 102-45.225

Certidão informando o depósito bancário no valor de R\$ 18.315,43, às fls. 145 em nome da Contribuinte.

Certidão de óbito da Contribuinte anexado às fls. 146.

Laudo de fls. 147, apresentado pela Clínica de Dor de Nova Friburgo, onde fora atendida a Contribuinte.

Declaração de fls. 148, apresentada pela Clínica de Neurologia e Eletrofisiologia de Nova Friburgo – CLINENF.

Declaração de fls. 149, apresentando pela Clínica de Dor de Nova Friburgo.

Declaração de fls. 150, informando Ter a contribuinte deixado como única herdeira e filha a Sra. Maria Dulce Macedo Teixeira.

Cópia da escritura de Doação sem reservas de usufruto vitalício às fls. 151/155.

Ar – aviso de recebimento às fls. 156. Cópia da identidade e CPF às fls. 157.

Petição da herdeira de fls. 158, reiterando o pedido integral da restituição.

Certidão de remessa a DRJ/RJ/SEPEF às fls. 159.

Despacho propondo o indeferimento da solicitação pela Contribuinte às fls. 160.

Decisão recorrida às fls. 161/163, que está assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Exercício: 1994, 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000522/98-15

Acórdão nº. : 102-45.225

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. A isenção de tributação de rendimentos em virtude de paralisia irreversível e incapacitante só ocorre a partir da data da aposentadoria por moléstia grave ou, no caso de esta moléstia ocorrer após a aposentadoria, da data do laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”**

Demonstrativo às fls. 164.

Certidão de remessa ao ARF-NOVA FRIBURGO de fls. 165.

Intimação Nº 602/00 remetida ao Contribuinte às fls. 166/167.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 168/171, com as seguintes

alegações:

1. Que a Contribuinte, aposentada por tempo de serviço em 1961, pela ALERJ – Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, após acidente vascular cerebral em 07 de março de 1992, torna-se totalmente incapaz;
2. Que o fato gerador do direito à isenção do IRPF é a doença, no caso, paralisia irreversível e incapacitante. A data da ocorrência do fato é março de 1992, conforme consta no laudo do processo da ALERJ e dos laudos posteriormente anexados, expedidos pelos mesmos médicos que sempre trataram da enferma;
3. Que a lei em vigor na data da ocorrência do que considera fator determinante do direito de pedir restituição do Imposto de Renda, era a Lei 7713/88, regulamentada pela IN/SRF nº 49/89;
4. Que os laudos médicos do processo da ALERJ e os anexados posteriormente ao presente processo, determinam claramente a data



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000522/98-15

Acórdão nº. : 102-45.225

de 07 de março de 1992, como a do início da doença, mas a Receita Federal determina perícia médica de seu próprio serviço, que expede laudo estabelecendo novembro de 1995, baseado na data em que foi preenchido um dos laudos médicos em formulário padronizado e obrigatório para a constituição daquele processo;

5. Que se a Lei 9250/95 entre em vigor após a data reconhecida pelo próprio laudo pericial da Receita Federal (novembro de 1995) e, muito depois do efetivo início da enfermidade (março de 1992), não cabe fazer retroagir a aplicação e exigências desta lei àquele fato;

6. Que por direito, o julgamento do pleito deve reportar-se à legislação da época, que beneficia a interessada, na certeza do senso de justiça que norteia as decisões desse Conselho, pedi provimento ao recurso.

Certidão às fls. 172 remetendo os autos a SECAV/DRJ/RJ para prosseguimento.

Certidão de fls. 173 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000522/98-15  
Acórdão nº. : 102-45.225

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Pelo atestado médico apresentado pela contribuinte, anexado aos autos nas fls. 23/32, firmado pela Assembléia Legislativa do estado do Rio de Janeiro - ALERJ, além dos laudos anexados às fls. 147/149, a recorrente já encontrava-se aposentada, conforme parecer do Procurador da Assembléia Legislativa às fls. 31 e era comprovadamente portadora de "acidente vascular cerebral hemorrágico" desde março de 1992, vindo a falecer em 25 de janeiro de 2000, conforme certidão de óbito de fls. 146.

Comprovada a existência do mal, está a Contribuinte isento do imposto sobre a renda nos termos do inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, in verbis:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante etc..." (grifei)

Em vista disso e, em homenagem ao princípio da economia processual, voto por DAR provimento ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000522/98-15  
Acórdão nº. : 102-45.225

direito a isenção do imposto sobre a renda a partir de 07 de março de 1992, com fundamento no diploma legal supracitado e nas provas dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO